



*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

**Ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.**

**Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185**

(Recuperação Judicial)

**CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, já devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à leitura de intimação de **seq. 799**, referente à r. decisão de **mov. 397.1**, manifestar e requerer o quanto segue:

**1. QUANTO AO ITEM 3:**

Em relação ao pedido da União – Fazenda Nacional constante do **mov. 56.1**, a **Recuperanda apresenta sua total discordância**, na medida em que atualmente o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de ser desnecessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, conforme arestos do E. STJ, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. VIABILIDADE.  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE  
DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**



LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO  
ADVOGADOS

*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial.**

3. A análise de contrariedade a lei estadual é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (grifou-se)

-----

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.2. **A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.**3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."(REsp 1.658.042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, destaque-se julgado da **Colenda 17ª Câmara Cível** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AVALIAR AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO PLANO SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 44 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. DESÁGIO DE 50%, CARÊNCIA DE 12 MESES E COEFICIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO E CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES QUE ESTÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05 COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I). DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INTERVIR EM CONDIÇÕES LIVREMENTE ESTIPULADAS E, SOBRETUDO, APROVADAS POR 69,23% NO



LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO  
ADVOGADOS

*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

CRITÉRIO VALOR DOS CRÉDITOS NA CLASSE III E 100% NAS CLASSES I, II E IV, OU SEJA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 58, §1º, I A III DA LEI Nº 11.101/05. NÃO-APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA REQUERER DIREITO ALHEIO (ART. 18 DO NCPC), NO CASO, DA FAZENDA NACIONAL. **RECENTE DECISÃO DA CÂMARA CONSIDERANDO INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1380098-1). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.  
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0011379-87.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 12.07.2018) (grifou-se)

A despeito do atual entendimento jurisprudencial, a Recuperanda registra que adotará todas as providências necessárias visando regularizar seus débitos fiscais mediante eventual parcelamento, desde que viável e condizente à sua atual situação jurídica de empresa em recuperação judicial.

De outro lado, no que toca à manifestação de *mov. 244.1* (Xangai Consultoria Imobiliária Ltda.), a Recuperanda não localizou a documentação que embasa o débito inicialmente relacionado na CLASSE IV no valor de R\$ 2.419,86.

O valor foi apontado pela CASAALTA possivelmente por equívoco na baixa da pendência de seus registros/controles de contas à pagar, pois constava para a Recuperanda o débito de aluguel do ex-funcionário FÁBIO ONISHI TAKESHI.

Entretanto, como o contrato de locação foi rescindido em dezembro/2015 e o imóvel foi regularmente devolvido, entende-se que, inobstante constar da relação de credores, possivelmente houve a quitação dos valores devidos ao locador e/ou administradora do imóvel.

Desta forma, considerando que a credora também não tem certeza da existência do suposto crédito arrolado, a Recuperanda propõe que o Administrador Judicial o exclua de sua relação, caso entenda ser o caminho mais adequado.





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

2. **QUANTO À PARTE FINAL DO ITEM 6:**

No item 6 parte final do despacho de **mov. 397.1**, Vossa Excelência assim consignou:

“(...) 6. Ainda com relação à referida petição (mov. 41.1), não há como estender os efeitos da recuperação judicial a outras empresas do mesmo grupo econômico, uma vez que o pedido de recuperação é voluntário e somente pode ser feito pela empresa que pretende se recuperar. **Já com relação ao pedido de decretação da falência da referida empresa, manifeste-se a recuperanda, o Administrador Judicial e o MP.** (...)”

Como judiciosamente decidido por Vossa Excelência na parte inicial do item 06: *“não há como estender os efeitos da recuperação judicial a outras empresas do mesmo grupo econômico, uma vez que o pedido de recuperação é voluntário e somente pode ser feito pela empresa que pretende se recuperar”*.

A Recuperanda rechaça integralmente a alegação de existência de suposto grupo econômico, na forma como sustentado pela credora em *mov. 41.1*.

Assim, em cumprimento à parte final do despacho, ou seja, quanto ao pedido de decretação de falência da CASAALTA, importa registrar que o pedido se apresenta absolutamente inepto, sobretudo porque realizado dentro dos próprios autos da Recuperação Judicial.

Ora, como sabido, as hipóteses para se decretar (convolar) a falência da devedora nos próprios autos da Recuperação Judicial estão expressamente dispostas nos incisos I a IV do art. 73 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

no prazo do art. 53 desta Lei;  
III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;  
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Com efeito, não se verifica o ocorrência de nenhuma destas hipóteses a justificar o pleito da petionária de **mov. 41.1**, pois: **a)** já houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da CASAALTA; **b)** a Recuperanda já apresentou o plano de recuperação de forma tempestiva em 05/08/2019 (seq. 302); **c)** não houve votação do plano em assembleia; e, por conseguinte, **d)** não houve descumprimento do plano até o presente momento. Diante disso, não há no caso concreto a possibilidade legal de decretação de falência.

Independentemente das hipóteses legais previstas para convocação da recuperação em falência, só caberá, então, ao eventual interessado na decretação de falência da empresa em recuperação, se valer do disposto no parágrafo único do art. 73 da LRF.

Ou seja, caberá pedido de falência com fundamento em inadimplemento de obrigação **não sujeita à recuperação judicial**, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 da LRF, ou por **prática de ato** previsto no inciso III do *caput* do art. 94.

A primeira hipótese não se verifica *in casu*, na medida em que o crédito da petionária de **mov. 41.1** é **concursal** é já se encontra devidamente habilitado na relação de credores (CLASSE III), conforme documento de **mov. 53.4**.

Assim, eventual discussão sobre a legitimidade, titularidade, classificação e/ou valor do crédito arrolado deve ser objeto de tempestiva insurgência administrativa ou





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

judicial.

De outro lado, no que toca à segunda hipótese (suposta prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 da LRF), verifica-se que, a despeito da possibilidade do interessado poder discutir e levar à apreciação do Poder Judiciário, tal medida se apresenta completamente inadequada e inoportuna dentro do processo de recuperação judicial.

Sem adentrar no mérito das insinuações despropositadas da referida petionária, que tenta apenas retaliar a ex-cliente sendo que os autos de recuperação judicial não é o local para tal discussão, o que exigiria processo específico de cognição exauriente, respeitado o contraditório e a ampla defesa de todas as partes mencionadas na referida petição. Vale lembrar que, nos termos do art. 48, da Lei 11.101/05 somente ao devedor – salvo em hipótese excepcional prevista no parágrafo primeiro - poderá requerer recuperação judicial, sendo defeso a imposição de recuperação judicial para outras empresas.

Ainda, sobreleva ressaltar que a mera afirmação totalmente desprovida de sustentáculo fático, probatório e jurídico, sobretudo em processo público, pode caracterizar **crime de calúnia**<sup>1</sup> (Código Penal) aos respectivos autores da ofensa, sem prejuízo de eventual reparação de danos e processo administrativo perante o conselho de classe.

Portanto, as parcas alegações devem ser rechaçadas por esse MM. Juízo.

Não bastasse a total falta de interesse processual da petionária SATO, LIMA E CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, verifica-se que ao final da referida manifestação de mov. 41.1 há pedido de “*rejeição da recuperação judicial com a consequente decretação de falência*”.

<sup>1</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

Entretanto, como demonstrado, além do pedido não cumprir aos requisitos legais mínimos para processamento e apreciação (art. 73 e 94 da Lei 11.101/2005), na medida em que aviado no bojo dos autos da recuperação, já houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de **mov. 27.1**, da qual não houve sequer insurgência (recurso) da referida interessada (SATO, LIMA E CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Portanto, a Recuperanda impugna o pedido de falência constante do **mov. 41.1**, pelas razões acima delineadas, especificamente porque não demonstrada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 73 e 94 da Lei 11.101/2005.

**3. QUANTO AO ITEM 10:**

Em relação ao item 10 do despacho de **mov. 397.1**, a petionária (FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA) tem razão em sua manifestação de **mov. 352.1**.

Isto porque, os créditos arrolados pela Recuperanda na CLASSE III da Relação de Credores possuem natureza tributária, vez que decorrentes de IPTU e ISS, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

O equívoco será regularizado com a imediata comunicação à Administradora Judicial para retificação da relação de credores.

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

**ALCEU RODRIGUES CHAVES**  
OAB/PR 29.073  
[alceu@chavesemaran.com.br](mailto:alceu@chavesemaran.com.br)



**LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

***Chaves & Maran***  
**ADVOGADOS**

**TIAGO SCHREINER LOPES**  
OAB/SP 194.583  
[tiago.lopes@lollato.com.br](mailto:tiago.lopes@lollato.com.br)

**LUCIANO HINZ MARAN**  
OAB/PR 29.381  
[luciano@chavesemaran.com.br](mailto:luciano@chavesemaran.com.br)

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

